

## **EMENDA MODIFICATIVA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006 (PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

“Altere-se o art 17, no texto que modifica o caput do art. 4º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação e suprima-se no art. 17, o texto que modifica o art 10 da Lei 10.910, de 19 de julho de 2004 e o art. 18 desta Medida Provisória, suprimindo-se em conseqüência todos os parágrafos do mesmo art 4º, o art 6º e 10 da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004:

11E6304D00

## Art.17

“Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, no percentual de noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. “NR”

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006.

Deputado **ORLANDO FANTAZZINI**  
Líder/PSOL

## JUSTIFICATIVA

Uma Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA que busque estimular o Auditor-Fiscal da Receita Federal a superar-se diuturnamente em seu trabalho, deverá, necessariamente, ter como parâmetros o resultado objetivo do seu trabalho individual e pelos resultados alcançados pela Secretaria da Receita Federal em razão direta das atividades funcionais, o que não ocorre nos termos propostos pela medida provisória.

Com efeito, atualmente a avaliação de desempenho individual é feita em bases subjetivas, dando margem a infundáveis injustiças baseadas em condições pessoais as mais diversas, como antipatia entre avaliador e avaliado, favorecimentos de uns, perseguições de outros e inúmeros outros exemplos – situação que vulnera gravemente a autoridade tributária de que o AFRF se reveste.

Por outro lado, e da mesma forma grave, nota-se que o desempenho institucional é mensurado tomando por base unicamente a arrecadação dos tributos federais, variável que depende, quase que totalmente, do desempenho da economia.

Assim, nos termos propostos pela medida provisória, a GIFA remunerará o AFRF

11E6304D00

com base em mensurações que não derivam do trabalho realizado por estes e sobre o qual têm pouca ou nenhuma influência, fazendo com que sua remuneração seja incerta e variável.

Entretanto, a injustiça à carreira AFRF, bem como aos auditores da previdência (AFPS), se agrava perante as demais carreiras do serviço público, pois estas foram contempladas com melhorias salariais incondicionadas a metas e avaliações.

Especificamente quanto à regra de temporal contida no artigo 14-A, acrescido pelo artigo 18 da medida provisória, com disposições sobre adiantamento de metade da gratificação e compensação, cumpre apontar mais outra tratamento diferenciado em detrimento dos AFRFs e AFPSs, pois aos Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), contemplados nesta mesma medida provisória, foi assegurado o recebimento definitivo da GIFA no percentual de 95%, sem aplicação de adiantamentos a serem compensados.

Nestes termos, a presente proposição objetiva adequar a gratificação à sua função de estímulo aos Auditores-Fiscais da Receita Federal em busca da superação da excelência do trabalho que realizam.